



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423554**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010242-88.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante SEVERINO ANTONIO FLOR, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010242-88.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Severino Antonio Flor

Apelado: Banco Pan S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

VOTO Nº 11672/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo do devedor – Recurso não conhecido em parte – Teses relativas à pagamento integral do débito, manutenção da posse do veículo enquanto perdurar o feito, proibição de capitalização de juros em periodicidade mensal em contratos com prazo superior a um ano, abusividade de juros remuneratórios e de comissão de permanência não aventadas na origem – Manifesta inovação recursal – Alegação de não comprovação da mora não acolhida – Prescindibilidade de intimação pessoal do devedor, bastando o envio de notificação para o endereço constante no instrumento contratual – Inteligência da tese firmada no julgamento do Tema 1132 do C. STJ – Propositura da demanda para apreensão do veículo em decorrência do inadimplemento que constitui exercício regular do direito ante a pactuação de cláusula adjeta de alienação fiduciária do bem dado em garantia – Registro do instrumento contratual não consubstancia requisito de validade e de eficácia do negócio jurídico, mas sim se presta para fins de oponibilidade da garantia perante terceiros – Enunciado 92 da súmula do STJ e art. 42 da Lei nº 10.931/2004 – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO, na parte conhecida

Trata-se de apelação interposta por **SEVERINO ANTONIO FLOR** em face de **BANCO PAN S.A.** contra a r. sentença proferida a fls. 109/112, que julgou procedente a pretensão inicial para o fim de consolidar em favor do banco a posse e a propriedade do bem em questão e condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

Em suas razões recursais a fls. 115/131, sustenta o réu que (i) não foi informado acerca da possibilidade de apreensão do veículo em caso de inadimplemento; (ii) o contrato deve ser arquivado no Registro de Títulos e Documentos; (iii) a publicação via edital, sem esgotar os meios de intimação pessoal fere o Tema 921 do C. STJ; (iv) o pagamento integral do débito, o qual exige a quitação antecipada do contrato de financiamento, foge da realidade econômica do país; (v) estando o contrato que originou a dívida em discussão judicial, o bem deve permanecer em sua posse; (vi) é proibida a capitalização nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, ainda que expressamente convencionada, nos termos do enunciado 121 da súmula do STF; (vii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; (viii) os juros remuneratórios devem observar a média do mercado. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem.

Nas contrarrazões a fls. 167/187, o banco postula a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

De proêmio, cumpre consignar o não conhecimento das matérias relativas ao pagamento integral do débito, manutenção da posse do veículo enquanto perdurar o feito, proibição de capitalização de juros em periodicidade mensal em contratos com prazo superior a um ano, abusividade de juros remuneratórios e da comissão de permanência, porquanto não foram suscitadas na contestação, o que configura manifesta inovação recursal.

No mérito, o recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

O banco propôs a presente demanda de busca e apreensão em face do réu sob a alegação de inadimplemento da obrigação de pagar a parcela de nº 10 (07/08/2021) e seguintes, pugnando, assim, a concessão de liminar para retomada do veículo alienado fiduciariamente.

Comprovado o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec.-Lei nº 911/1969, como se observa a fls. 34/36, deferiu-se na origem a concessão da liminar, confirmada quando da prolação da sentença ante o reconhecimento da procedência da pretensão inicial.

A partir do quadro fático delineado nos autos, verifica-se que os pronunciamentos judiciais do Juízo *a quo* estão em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 1132 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.*

Dessa maneira, revela-se descabida a alegação do devedor sobre a necessidade de intimação pessoal para fins de comprovação da mora, que, aliás, configura-se pela simples falta de pagamento na data aprazada, na esteira da

tese encampada pela Instância Superior.

Outrossim, a possibilidade de apreensão do veículo em caso de inadimplemento decorre do negócio livremente entabulado entre as partes, uma vez que o contrato de financiamento possui cláusula adjeta de alienação fiduciária do bem dado em garantia, conforme se observa da mera leitura da cláusula 9 do instrumento acostado a fls. 28/33.

Nessa linha, a propositura da ação de busca e apreensão em decorrência do inadimplemento constitui exercício regular de direito do banco credor, com arrimo no *caput* do artigo 3º do Dec.-lei nº 911/1969.

Sem razão o autor ao arguir vício na cédula de crédito bancário firmada entre as partes por ausência de registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos porque não consubstancia requisito de validade e eficácia do negócio jurídico, mas sim se presta para fins de oponibilidade da garantia perante terceiros, de acordo com o enunciado 92 da Súmula do C. STJ e do artigo 42 da Lei nº 10.931/2004.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, de rigor a manutenção da sentença hostilizada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% do valor da causa, com fulcro no entendimento firmado no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**